



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001022/2007-13
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-007.957 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrentes LORENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA

Em não havendo mácula na decisão de primeira instância, há que se negar provimento ao Recurso de Ofício.

SALÁRIO INDIRETO. SALÁRIO UTILIDADE. VALE-TRANSPORTE. DESCONTO MENOR DO QUE O AUTORIZADO PELA LEI.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de vale-transporte. A lei autoriza, mas não obriga, o desconto de até 6% da remuneração do empregado para custeio do vale-transporte. A ausência de desconto ou o desconto menor do que o autorizado não implicam descaracterização do benefício.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Ato Declaratório PGFN nº 3/2011.

REEMBOLSO EDUCACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Desincumbindo-se o Fisco do ônus de comprovar o fato gerador das contribuições previdenciárias, cabe ao contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, que as verbas concedidas aos segurados empregados e/ou contribuintes individuais se enquadram em uma das hipóteses previstas no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, de maneira a rechaçar a tributação imputada. Na hipótese dos autos, assim não o tendo feito, relativamente a verba Reembolso Educacional, é de se manter a exigência fiscal na forma lançada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA EM DESACORDO COM A LEI. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os valores auferidos por segurados obrigatórios do RGPS a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando pagos ou creditados

em desconformidade com a lei específica, integram o conceito jurídico de Salário de Contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício. Por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento os levantamentos AL/ALG e VT/VTG. Vencidas as conselheiras Sheila Aires Cartaxo Gomes (relatora) e Fernanda Melo Leal, que deram provimento para exclusão da base de cálculo apenas dos levantamentos AL/ALG. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1942/2013 e 2072) interposto pelo Contribuinte LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, contra a decisão da 14ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 1872/1888 e 2056/2064), que julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004

Salário de Contribuição

Nos termos do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, o salário-de-contribuição do empregado e do trabalhador avulso consiste na remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Prazo Decadencial. Súmula Vinculante no 08 do STF.

I. Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo CTN - Lei 5.172/66.

2. Nos lançamentos por homologação, quando ocorre a antecipação do pagamento do tributo, ainda que parcial, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, de acordo com o § 4º do art. 150 do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 124/132) o crédito tributário lançado é proveniente da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, sob nº 37.019.9049, relativa as contribuições destinadas à Seguridade Social, parte dos segurados empregados, da empresa, da contribuição para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho — SAT/RAT e a outras Entidades e Fundos (Terceiros), apurada sobre valores pagos a segurados empregados a título de Alimentação, Instrução, Participação nos Lucros e Vale Transporte, que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária.

A decisão de primeira instância, em face da súmula vinculante nº 08 e do Parecer PGFN/CDA/CAT/Nº1617/2008, reconheceu a decadência das competências 01/1997 a 10/2002, inclusive, pela regra do artigo 150 § 4º do CTN, tendo em vista a existência de recolhimentos comprovados pelo conta-corrente de fls. 854/857.

Ademais, a decisão de piso acolheu a retificação de débito contida na Informação Fiscal de fls. 844/847 e planilha às fls.846/847, elaboradas em resposta à diligência fiscal de fls. 720/721.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2010 (e-fl.1941), o contribuinte interpôs em 12/07/2010 recurso voluntário (e-fls. 1942/2013), no qual alega em síntese:

Vale Transporte

- que a recorrente não se distanciou da legislação de regência, a qual estabelece o percentual máximo de 6% (seis por cento) do valor do salário-base para realização do desconto;

- que não há vedação legal de que seja realizado o desconto em percentual inferior, sobretudo quando há obrigação estipulada em Convenção Coletiva de Trabalho de se descontar no máximo o percentual de 3%;

- que a natureza indenizatória do vale transporte não poderia ter sido descaracterizada pela fiscalização por se tratar de instituto de direito privado (direito do trabalho);

- que a contrapartida do empregado em percentual inferior a 6% não lhe altera a natureza indenizatória;
- que não houve sonegação fiscal, mas exercício regular de direito, em face do atendimento pelo recorrente do disposto na convenção coletiva de trabalho;
- que a base de cálculo deve se limitar ao que não foi descontado do salário-base dos empregados até o limite de 6%, não podendo ser nela incluída a contrapartida do empregador para custeio do benefício;
- que a fiscalização não apurou os dispêndios com vale transporte pelo valor que cada empregado usufruiu, limitando-se a utilizar o maior salário do período;
- que consta do relatório elaborado pela fiscalização a repetição de nomes de funcionários em até 05 vezes, apresentado valor majorado e bis in idem;
- que em alguns casos a fiscalização considerou no cálculo funcionários de férias, ausentes do trabalho, que não faziam jus ao benefício ou cujo valor do desconto ultrapassava o valor do benefício correspondente;

Alimentação

- que a utilidade em questão, consistente no fornecimento "Refeição-Convênio", "Alimentação-Convênio", "Refeições Transportadas", "Cesta de Alimentos", bem como desjejum e lanche, não deve sofrer incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza indenizatória;
- que o Art. 3º da Lei n.º 6.321/76 e o Art. 28, §9º, "c", da Lei n.º 8.212/91 dispõem, que os alimentos fornecidos pela empresa aos seus empregados, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, estão isentos da contribuição previdenciária;
- que fiscalização se equivocou ao entender que a recorrente deveria inscrever todas as modalidades de fornecimento de alimentação no PAT;
- que a Lei n.º 6.321/76 não condiciona o direito à isenção ao atendimento da formalidade de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;
- que a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;

Participação nos Lucros e Resultados

- que a participação nos lucros e resultados não integram a base de cálculo da contribuição social, por não ter caráter de remuneração, afastado pela própria constituição;
- que a recorrente implementou comissão para tratar dos temas afetos à participação nos lucros, com representantes dos empregados e do sindicato da categoria;

- que não há exigência de fixação de metas na legislação,
- que a lei exige que se fixadas as metas estas devem ser claras, objetivas, de fácil compreensão por parte dos empregados, para que, assim, labutem com o mister de alcança-las;
- que a norma legal faculta às partes a escolha da composição da comissão, o que torna secundária a presença do representante do sindicato;

Instrução/Educação

- que a recorrente desenvolveu Programa de Auto Desenvolvimento e Qualificação Profissional para concessão de bolsas de estudo nas áreas de alfabetização, ensino fundamental, médio, graduação, pós-graduação, ensino técnico, inglês, informática, dentre outros para aprimoramento ou execução de atividades da empresa;

- que a Instrução Normativa n.º 09 da empresa-recorrente, em seu item n.º 02, estende o benefício educacional a todos os seus colaboradores;

- que a jurisprudência dos tribunais encontra-se pacificada no sentido de que a mera liberalidade do empregador em conceder salário-utilidade consistente no oferecimento do pagamento de cursos na área de educação para o empregado configura mera utilidade desprovida de caráter salarial, logo, inservível para fins de consideração e exigibilidade de pagamento de contribuição previdenciária.

Na sessão de 19 de junho de 2012, por meio da Resolução de e-fls. 2019/2025, o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização informasse a razão pela qual foram desconsideradas as folhas de pagamento, bem como oportunizasse a Recorrente de se pronunciar sobre a planilha elaborada pela Fiscalização, que serviu de base para o julgamento da DRJ.

Em atendimento ao solicitado, a fiscalização elaborou informação fiscal de e-fls. 2029/2030, que transcrevo a seguir:

1. Processo remetido ao SEFIS/Equipe Fiscal 19 para cumprimento de diligência determinada pela Resolução nº2301-000.222 - 3ª Câmara / P Turma Ordinária.
2. Na Resolução é solicitado que a fiscalização informe a razão pela qual foram desconsideradas as folhas de pagamento na apuração da base de cálculo do débito, bem como oportunize a Recorrente de se pronunciar da planilha elaborada pela fiscalização, que serviu de base para julgamento da DRJ.
3. Inicialmente consta no Relatório Fiscal de lançamento do débito no item 2.5 que por problemas no programa gerador da folha de pagamento a empresa apresentou o documento com erro na alocação dos empregados nas diversas obras.
4. Continuando a leitura do Relatório Fiscal esta descrito que o motivo que não possibilitou a aceitação da folha de pagamento, como documento hábil para apuração das despesas com salários, foi a divergência entre estas e os recibos de pagamento aos empregados, valendo-se a fiscalização dos valores contabilizados pela empresa a tal título para apuração da base de cálculo do débito, o que a empresa em momento algum questionou, ate porque, sabia das incorreções das folhas.
5. A época do levantamento a empresa estava deixando de usar um programa de folha de pagamento do sistema DOS e passando para o sistema WINDOWS e havia muitas incorreções quanto à alocação das horas trabalhadas dos empregados nas diversas obras da empresa o que pode ser observado quando da confecção da planilha do vale transporte — duplicidade de empregado, pagamento de vale transporte a empregado em férias, etc.
6. Vê-se que tanto no inicio da fiscalização (2007) como por ocasião da diligencia (2008) foram solicitadas as folhas de pagamento e os arquivos digitais destas, tendo a empresa apresentado somente os arquivos digitais de forma desordenada e confusa

levando a fiscalização, por ocasião da diligência, a minucioso confronto das planilhas (todas duas elaboradas pela empresa em arquivo digital) a fim de extrair os dados necessários ao levantamento correspondente à rubrica VALE TRANSPORTE cujo código do levantamento, excluído o período decadente pela Sumula Vinculante n. 08 do STF, é VTG.

7. Logo não há que se falar em a recorrente contraditar a planilha que serviu de base para o levantamento do Vale Transporte se foi ela própria que elaborou as duas planilhas que deram origem a planilha do levantamento, pois o que fez a fiscalização foi efetuar os acertos dos arquivos eliminando as duplicidades de empregados, acertando os salários conforme recibos de pagamento apresentados pela empresa, bem como, verificando outras divergências já mencionadas no Relatório Fiscal e na Diligência efetuada em 2008.

8. Quanto aos outros levantamentos efetuados — Alimentação - Instrução e Participação nos Lucros, suas bases de cálculo não se encontravam na folha de pagamento, sendo tais despesas apuradas na contabilidade conforme informado no Relatório Fiscal.

9. Ao SECAT para ciência ao contribuinte tanto da diligência quanto da planilha de fls. 805/834.

O recorrente foi cientificado do resultado da diligência, conforme e-fls. 2031/2032 e apresentou manifestação de e-fls. 2034/2048 impugnando os termos da diligência e ratificando as alegações recursais.

O processo retornou a DRJ de origem, que elaborou acórdão 12-101.005 (e-fls. 2056/2064), re-ratificando o Acórdão 1230.108/2010, confirmando a análise de mérito e corrigindo a ausência do recurso necessário de ofício ao CARF.

Cientificado dessa decisão em 17/09/2018 (e-fl.2069), o recorrente interpôs em 05/10/2018 recurso voluntário (e-fl. 2072), no qual ratifica as alegações anteriormente apresentadas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Recurso de Ofício

Admissibilidade

Formalizado na própria decisão, o recurso de ofício foi interposto pela autoridade de primeira instância em harmonia com as normas aplicáveis à matéria, dada que a decisão recorrida exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário em valor superior ao limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), estabelecido pela Portaria MF nº 63, de 2017.

Uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, dele tomo conhecimento.

Mérito

A exoneração do crédito tributário deve ser confirmada pelos próprios fundamentos do acórdão de primeira instância, cuja decisão de piso mostrou-se minudente na análise dos elementos de prova e justificou os pressupostos de fato e direito para a exclusão de parte do crédito tributário.

A decisão de primeira instância, em face da súmula vinculante nº 08 e do Parecer PGFN/CDA/CAT/Nº1617/2008, reconheceu a decadência das competências 01/1997 a 10/2002 (inclusive), pela regra do artigo 150 § 4º do CTN, tendo em vista a existência de recolhimentos comprovados pelo conta-corrente de fls. 854/857.

Da Decadência Parcial do Crédito Tributário Apurado

25. Procedem os argumentos da Impugnante concernente à extinção do crédito tributário apurado em virtude de parte do período do levantamento ter sido atingido pelo instituto da decadência.

26. A Súmula Vinculante 8, publicada em 20/06/2008 declara expressamente a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, entendendo que apenas a Lei Complementar pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição. Destarte, o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional, com eficácia nos termos da modulação dos efeitos temporais determinada pelo Supremo, fato que implica a revisão dos créditos em fase de cobrança administrativa.

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

26. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através de sua Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, ao emitir o Parecer PGFN/CDA/CAT/Nº 1617/2008, que foi aprovado pelo Ministro em 18 de agosto de 2008, manifestou-se no sentido de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias relativas às contribuições previdenciárias, quando ocorrida a antecipação de pagamento do tributo, deve ser contado nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, sendo prestados os seguintes esclarecimentos:

40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.

27. O comando do CTN, por sua vez, revela:

Art. 150.(.)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente

extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

27. Considerando-se os recolhimentos efetuados no conta corrente da impugnante no período de 01/2001 a 10/2002, o que se comprova pelas telas do sistema informatizado da RFB, anexadas às fls. 854/857), resta preenchido o requisito de pagamento antecipado necessário a que se aplique o dispositivo em comento.

28. No caso em questão, podemos constatar que a presente autuação refere-se ao período de 01/1997 a 12/2004, estando o crédito fiscal parcialmente extinto pela decadência. Tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorrera em 19/11/2007, pelo critério do artigo 150 § 4º do CTN, a primeira competência não decadente é 11/2002.

29. Resta, assim, a necessidade de manifestação pela decadência parcial da autuação, pois, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo STF e conseqüente edição da súmula vinculante, já havia decaído o direito do Fisco de lavrar o auto de infração para competências até 10/2002.

30. Por todo o exposto, voto pela EXONERAÇÃO PARCIAL do contribuinte em relação a exação consubstanciada no presente auto de infração, devendo ser excluídas as competências até 10/2002 (inclusive), por terem sido atingidas pela decadência.

Quanto à decadência parcial reconhecida, coaduno com os fundamentos do acórdão recorrido e acrescento o disposto na Súmula CARF nº 99 para negar provimento ao recurso de ofício nesta parte:

Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

O acórdão de primeira instância acolheu a retificação de débito contida na Informação Fiscal de fls. 844/847 e planilha às fls.846/847, elaboradas em resposta à diligência fiscal de fls. 720/721.

Conforme mencionado na decisão, após a diligência foi aberto novo prazo para manifestação do contribuinte, que não apresentou nova defesa, o que faz crer que houve concordância do recorrente em relação ao que fora retificado.

Por meio da Resolução 2301000.222, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 2019/2025), o julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização informasse a razão pela qual foram desconsideradas as folhas de pagamento, bem como oportunizasse a Recorrente de se pronunciar sobre a planilha elaborada pela Fiscalização, que serviu de base para o julgamento da DRJ.

O recorrente foi cientificado do resultado da diligência, conforme e-fls. 2031/2032 e apresentou manifestação de e-fls. 2034/2048, onde questiona de forma genérica a aferição indireta, sem, contudo, apresentar documentos ou demonstrativos que comprovassem que os valores apurados pela fiscalização estariam incorretos.

Desta forma, acolho o resultado apurado na diligência e nego provimento ao recurso de ofício.

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

Vale Transporte

De acordo com o item 2.9.4 do Relatório Fiscal (e-fls. 130/131), os valores recebidos pelos segurados empregados a título de vale-transporte estariam em desacordo com o art. 28, §9º, "f", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

No presente caso, a LORENTE descontou de seus empregados, a título de vale-transporte, percentual inferior a 6% (seis por cento) de seus salários básicos, o que, segundo a fiscalização estaria em desacordo com § único do art. 4º, da Lei nº 7.418/85, alterada pela Lei nº 7.619/87.

Desta forma, como os pagamentos a título de vale-transporte não observaram os parâmetros legais exigidos para permanência no campo da não incidência, a diferença entre os valores que deveriam ter sido custeados pelo empregado (6% do salário base limitado ao valor do vale-transporte) e os valores que foram efetivamente custeados pelos mesmos foram considerados base de incidência das contribuições previdenciárias.

Os valores dos vales-transportes foram apurados com base no salário básico dos empregados, descontado os valores ressarcidos a notificada, com base nas informações constantes da planilha fornecida à auditoria fiscal, pela empresa, em meio digital, e na escrituração contábil, nas contas "54485 - TRANSPORTE DE EMPREGADOS" e nas diversas contas "DESPESAS COM PESSOAL".

Pois bem, o art. 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212, de 1991 delimita com clareza as verbas que integram o salário de contribuição e define que as verbas recebidas a título de vale-transporte não o integram, desde que pagas na forma da legislação própria. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

Já a Lei nº 7.418, de 1985, que institui o Vale-transporte dispõe o seguinte:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

E, mais adiante:

Art. 4º [...]

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, resta claro, portanto, que os valores pagos pelo empregador a título de vale-transporte devem corresponder ao valor que exceder a 6% do salário básico do empregado. Pagamentos feitos além deste limite constituem mera liberalidade, devendo integrar, por conseguinte, o salário-de-contribuição.

É precisamente este o caso dos autos: a empresa adotou critério de cálculo pelo qual deduziu dos empregados valor inferior a 6% a título de participação destes no custeio das despesas de transporte. A contribuição exigida na autuação corresponde precisamente a essa diferença, a esse valor pago a maior, como dito, por liberalidade.

Nessas condições, considerando que o pagamento excedente constitui mera liberalidade da empresa, este passa a integrar o salário-de-contribuição. Correto o lançamento fiscal efetuado nesses moldes.

Colaciono a seguir julgado recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reflete esse entendimento:

Acórdão nº 9202007.915 – 2ª Turma

Sessão de 23 de maio de 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2005

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege a concessão do benefício, integra o salário-de-contribuição.

É o caso dos pagamentos feitos por liberalidade, além dos valores previstos em lei.

Rejeito as alegações de incorreções na base de cálculo apurada pela fiscalização, tendo em vista que considero correta a retificação de débito contida na Informação Fiscal de fls. 844/847 e planilha às fls.846/847, elaboradas em resposta à diligência fiscal de fls. 720/721.

Cumpra acrescentar, que os valores dos vales-transportes foram apurados com base nas informações constantes da planilha fornecida à auditoria fiscal, pela própria empresa, em meio digital.

Ademais, a recorrente contesta de forma genérica as bases de cálculo que foram apuradas pela fiscalização, sem, contudo, anexar documentos ou demonstrativos que indiquem e comprovem os supostos erros alegados. Desta forma, nego provimento ao recurso nesta parte.

Alimentação

Informa a fiscalização, no item 2.9.1 do Relatório Fiscal (e-fls. 126/127), que a recorrente concede alimentação aos seus empregados através das modalidades de serviços Refeição-Convênio, Alimentação-Convênio, Refeições Transportadas, Cesta de Alimentos, Desjejum e Lanche.

A Empresa é beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT na forma discriminada no quadro abaixo, conforme formulários de inscrição:

Exercício	Data Postagem Formulário	Modalidade	Empresa Fornecedora constante do formulário	Inscrição da Fornecedora no PAT
1997	19/03/1997	20%Alimentação Convênio	Ticket Serviços SA	726022640 em 13/12/1993
1997	19/03/1997	80%Cesta Alimentos	Serra Cereais Ltda.	Sem inscrição
1997	19/03/1997	80%Cesta Alimentos	Mercantil Juparanã Ltda.	708004243 em 15/11/22000
1997	19/03/1997	80%Cesta Alimentos	Leste Import. E Exportadora Ltda.	Sem inscrição
1998	09/03/1998	58%Refeição Convênio	Banestes Adm. Cartões e Serv. Ltda.	508000027 em 10/06/1997
1999 a 2003	Ilegível	12,6% Alimentação Convênio	Banestes Adm. Cartões e Serv. Ltda	508000027 em 10/06/1997
1999 a 2003	Ilegível	87,94% Refeições Transportadas	Eduardo Carlos da Silva ME	070069138 em 27/09/2007
1999 a 2003	Ilegível	Desjejum e Merenda	Diversos	-
2004	Não fez o recadastramento	-	-	Inscrição cancelada

Conforme relatório fiscal, a empresa fornece alimentação em modalidades para a qual não está inscrita no PAT, como também utiliza como fornecedora dos alimentos, empresas sem inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, o que impossibilita o cumprimento das determinações legais quanto à qualidade dos alimentos oferecidos aos trabalhadores.

A auditoria conclui que os valores despendidos pela empresa a título de alimentação concedida aos trabalhadores fora do Programa de Alimentação do Trabalhador,

caracterizam-se como salário in natura, integrando a remuneração para fins de incidência das contribuições previdenciárias.

Os valores relativos à alimentação foram apurados na contabilidade nas contas, 52422 - DESPESAS COM LANCHES E REFEIÇÕES e 54601 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO, constando em planilha anexa às informações da competência dos lançamentos, os códigos das contas contábeis, os códigos das contrapartidas, os valores pagos, os nomes das empresas fornecedoras da alimentação e os números das notas fiscais.

A atual jurisprudência deste colegiado é firme no sentido da não incidência da contribuição previdenciária no fornecimento de alimentação, in natura, pela empresa a seus empregados, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT.

Por bem discorrer sobre o tema, reproduzo excerto do voto condutor do acórdão 9202.008.209, da lavra do Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho, nos termos a seguir:

A definição sobre a incidência ou não das contribuições sociais em relação à rubrica objeto de lançamento deve levar em consideração sua natureza jurídica, a existência ou não de normas que lhes concedam isenção e o cumprimento dos requisitos necessários ao usufruto desse favor legal.

Nessa esteira, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 relaciona, de forma exaustiva, as diversas verbas de natureza salarial que podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Em se tratando de salário utilidade pago sob a forma de alimentação, dispõe a alínea “c” do citado § 9º:

[...]

Nos termos das disposições legais encimadas, para que a parcela referente à alimentação in natura recebida pelo segurado empregado seja excluída do salário-de-contribuição é necessário que essa seja paga de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com a Lei nº 6.321/1976.

Não se olvide que o descumprimento dos requisitos necessários ao gozo da isenção têm como consequência lógica a incidência da exação tributária.

Cabe aqui ressaltar que o art. 111 do CTN estabelece que as normas afetas a outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente.

A despeito do que dispõe a legislação trabalhista e tributária, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça –STJ é de que, em se tratando de pagamento in natura, o auxílio-alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba.

Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg ao REsp nº 1.119.787/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o

posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT. 3. Agravo Regimental desprovido.

Em virtude do entendimento do STJ, foi editado o Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, publicado no D.O.U. de 22/12/2011, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, independentemente de inscrição no PAT

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, que motivou a edição do Ato Declaratório nº 03/2011, foi assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Ao longo do parecer encimado, a Fazenda Nacional noticiou o posicionamento jurisprudencial dominante nos seguintes termos:

Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

Nessa mesma linha, cito os acórdãos 9202005.257, de 28/03/17 e 9202008.209, de 25/09/2019.

Consoante estabelece a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002 (como é o caso do Ato Declaratório nº 3/2011).

Forte no exposto, em linha com o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 e considerando os julgados do STJ que fomentaram sua edição, dentre os quais encontra-se o AgRg no REsp nº 1.119.787, voto no sentido de dar provimento ao recurso nessa parte, para excluir do lançamento os códigos de levantamento AL/ALG.

Instrução/Educação

O item 2.9.2 do Relatório Fiscal trata dos códigos de levantamento INS/ING, referentes ao pagamento de despesas com instrução aos segurados da Lorenge, conforme transcrevo a seguir:

A empresa contabilizou despesas com instrução conforme discriminado em planilha anexa, não tendo apresentado as notas fiscais, os recibos, e nos informado da inexistência de regulamento de concessão de benefícios a empregados, como também não informou quem recebeu o benefício, embora tenha sido intimada para tal fim, através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD, datados de 27/04/2007, 06/08/2007, 25/10/2007.

Em decorrência de tal fato foram solicitadas ao prestador do serviço, com maior frequência na prestação dos serviços, as notas fiscais (em anexo por amostragem) onde comprovamos tratar-se de curso de inglês.

Para que as "Despesas com Instrução" não integrem o salário-de-contribuição, faz-se necessária a possibilidade de acesso à mesma por todos os empregados e dirigentes da empresa patrocinadora. A legislação previdenciária não prevê exceção ao requisito de abrangência do 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.

A falta de comprovação de tal exigência legal para o recebimento do salário-utilidade educacional, faz com que, tal verba fique sujeita à incidência de contribuição previdenciária, tendo sido o valor tributável arbitrado com base nos valores nominais das notas fiscais de serviços e ou recibos emitidos pelas prestadoras discriminadas no anexo "Despesas com Instrução", visto que o sujeito passivo, devidamente intimado, não apresentou a documentação necessária ao procedimento fiscal.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação nesta parte sob os seguintes fundamentos:

56. A Lei nº 8.212/91, na alínea "t" do §9º estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

57. De acordo com o relatório fiscal à fl. 119, a Impugnante, embora intimada para apresentar as notas fiscais, os recibos e o regulamento para a concessão das bolsas de estudo aos seus empregados, não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização, bem como não informou quais empregados haviam recebido as bolsas de estudos. Assim, a fiscalização solicitou ao prestador de serviços mais frequente as notas fiscais referentes aos cursos pagos pela Impugnante, obtendo a informação de que se tratavam de cursos de inglês.

58. Às fls. 408/410 estão juntadas notas fiscais emitidas contra a Impugnante, referentes ao pagamento de cursos de idiomas.

59. Considerando o disposto na alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 está previsto a isenção quando o empregador arca com o custeio da educação básica do empregado, bem como dos cursos de capacitação e qualificação profissional do mesmo.

60. Assim, a falta de demonstração documental da empresa, de que o curso pago por esta é referente à educação básica, ou está vinculado à atividade profissional do mesmo, oblitera o arrazoado da mesma neste tópico, uma vez que deixa de estar demonstrado que tal verba está no escopo da isenção concedida pela alínea "t" do §9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Especificamente com relação a educação, à época da ocorrência do fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, a alínea "t" do referido § 9º dispunha:

Art. 28. [...]

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Note-se que a isenção referida nos dispositivo acima abrange:

- planos educacionais que visem à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – (LDB); e
- cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa.

Referido plano:

- não pode ser utilizado em substituição de parcela salarial; e
- deve ser extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa.

O recorrente alega que desenvolve Programa de Auto Desenvolvimento e Qualificação Profissional para concessão de bolsas de estudo nas áreas de alfabetização, ensino fundamental, médio, graduação, pós-graduação, ensino técnico, inglês, informática, dentre outros para aprimoramento ou execução de atividades da empresa, mas não anexa quaisquer documentos que comprovem a origem das despesas com instrução solicitadas por meio dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD, datados de 27/04/2007, 06/08/2007, 25/10/2007.

Além disso, limita-se a informar que a Instrução Normativa n.º 09 da empresa recorrente, em seu item n.º 02, estende o benefício educacional a todos os seus colaboradores, mas não anexa o regulamento para concessão das bolsas de estudos aos seus empregados, solicitado pela fiscalização.

Assim, considerando que o recorrente não ofereceu elementos para se aferir se, de fato, o benefício/auxílio por ela concedido encontra sob o manto dos preceitos do artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212/1991, impõe-se a manutenção do lançamento neste tocante.

Participação nos Lucros e Resultados

No tocante aos levantamentos PL/PLG informa a fiscalização que a empresa remunerou seus empregados com Participações nos Lucros e Resultados — PLR, em desacordo com a MP nº 794, de 1994, reeditada até a conversão na Lei nº 10.101, de 2000.

O item 2.9.3 do Relatório Fiscal descreve que foram examinados os Termos de Eleição dos representantes dos empregados nas diversas obras, administração e filial, porém a

empresa não formalizou a constituição da comissão nem identificou o representante do sindicato que faria parte desta comissão.

Acrescenta que conforme quadro constante do relatório fiscal, o sindicato não esteve presente em nenhuma reunião e que a própria empresa em suas correspondências afirma que a "comissão" é composta de representantes da administração central, obras e fábrica de componentes.

Além disso, também informa, que a empresa implantou o programa e não estipulou previamente, as metas e as respectivas regras e parâmetros para alcançá-las, e que, não foi observada a periodicidade mínima exigida pela legislação, tendo havido pagamentos em intervalos inferiores a um semestre, conforme comprova o Relatório de Lançamentos.

Quanto ao assunto, considerando que o Recorrente, em sua peça recursal, reiterou os termos da impugnação apresentada, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

55. Quanto ao argumento da Impugnante que a fiscalização valeu-se de filigranas procedimentais para referir que a mesma não cumpriu os requisitos insculpidos na Lei nº 10.101 de 19/12/2000 e assim, os valores pagos como participação nos lucros estariam sujeitos a tributação tecemos as considerações que se seguem.

55.1. Para que a parcela paga a título de Participação nos Lucros/Resultados, não integre o salário-de-contribuição deve a empresa cumprir as exigências da lei específica, no caso a Lei nº 10.101, de 19/12/2000 que determina em seu art.2º :

Art.2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II- convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

1- índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II- programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

55.2 De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 120/121 a comissão estabelecida pela Lorenge por meio do PILAR — Programa de Incentivo da Lorenge por Atingimento de Resultados, possui um representante de cada unidade da empresa (não sendo tais representantes escolhidos por ambas as partes patronal e trabalhadora), bem como não existe um representante indicado pelo sindicato da categoria.

55.2.1. A ausência desse representante indicado pelo sindicato da categoria fica evidenciado nas fls. 421, 424, 425, 428, 436;

55.2.2 O argumento da empresa de que a norma faculta às partes a escolha da composição da turma, tornando secundária a presença de um representante do sindicato é insubsistente, bastando ver o texto legal, no qual está previsto que além dos representantes das partes, também deve compor a comissão um representante do sindicato;

55.2.3. Observar que o conectivo usado no inciso I do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19/12/2000 é também e não ou, não estando prevista nenhuma faculdade, por meio deste dispositivo legal.

55.3. Quanto aos argumentos da Impugnante de que o inciso XI do art. 7º da CF/88 estabelece a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa, observa-se a integralidade do dispositivo legal transcrito:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (grifei)

55.3.1. Assim sendo, de acordo com o art.7º, XI, da CF/88, para que essa parcela não integre o salário-de-contribuição, deve a empresa cumprir as exigências da lei específica, que no caso, é a Medida Provisória — MP -794/94, reeditada sucessivamente e com numeração variada até a MP nº 1982-77, de 2000, convertida posteriormente na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, o que no presente caso não ocorreu.

55.4. A Lei nº 8.212/91 em seu art. 28, § 9º, alínea "j", em consonância com a Carta Magna de 1988 estabelece a necessidade de que a parcela paga a título de PLR seja paga de acordo com lei específica:

Art. 28(..).

§ 9º - Não integram o salário de contribuição:

(.)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou debitada de acordo com a lei específica. "(grifamos)

55.5. Assim, como já mencionado, considerando-se que outorga de isenção deve ser interpretada de forma não extensiva, a teor do disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), uma vez não cumpridos por ela os requisitos legalmente previstos para a mesma, a empresa não faz jus a isenção.

Importa acrescentar que a empresa implantou o programa e não estipulou previamente as metas e as respectivas regras e parâmetros para alcançá-las, com o objetivo de se obter incremento de produtividade, um dos objetivos fundamentais da lei.

A Lei 10.101/2000 por sua vez, estabelece que a participação nos lucros e resultados deva ser objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, com regras claras e objetivas sobre metas e resultados a serem alcançados, e ainda assim, pactuados previamente, ou seja, antes de começar o período aquisitivo, para que os empregados tenham conhecimento dos critérios e possam se esforçar na obtenção das metas; conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 2º da referida Lei:

Acrescento também, que no recurso o recorrente não se manifesta quanto aos pagamentos em intervalos inferiores a um semestre, conforme comprova o Relatório de Lançamentos.

Dessa forma, em relação ao PLR, entendo que restaram descumpridos os requisitos legais para a exclusão dos valores correspondentes da base de cálculo da Contribuição. Voto por negar provimento ao recurso nessa parte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento os levantamentos AL/ALG.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes

Voto Vencedor

João Maurício Vital, Redator designado.

Respeitosamente, divirjo da relatora quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de vale-transporte. Reproduzo, pois, o que constou do voto condutor do Acórdão nº 2301-005.194, em que fui relator e que tratou de idêntica matéria:

A questão dos autos é a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores descontados do empregado em percentual menor do que 6% do seu salário. Sob o raciocínio do colegiado a quo, estariam excluídos da base de cálculo da contribuição apenas os valores suportados pela empresa excluída a parcela descontada dos empregados, à razão de 6% de seus salários, não mais e não menos.

Porém, a correta exegese do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, é que o desconto do empregado é uma faculdade do empregador, e não um requisito legal:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.(Sem grifo no original.)

Assim, se o empregador optar por arcar, sozinho, com os custos de transporte de seus empregados, sem com eles dividi-lo ainda que autorizado, não terá desnaturado o benefício concedido pela lei, desde que os valores pagos sejam compatíveis com o custo do transporte do empregado de e para o trabalho. Portanto, entendo que os valores pagos ao empregado para a sua locomoção, mesmo que não tenha havido desconto de seu salário ou que esse desconto tenha sido menor do que 6%, subsumem-se ao conceito de vale-transporte e têm caráter indenizatório, razão pela qual entendo aplicar-se, ao caso, Súmula Carf nº 89:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba. (Sem grifo no original.)

No mesmo sentido, decidiu unanimemente a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no Acórdão nº 9202-005.387, cujo voto condutor encerra:

Assim, a partir da edição das Súmulas CARFs e AGU citadas, a mera inexistência de desconto nas remunerações dos segurados, em percentual diferente, aquém dos 6% legalmente citados, não é suficiente para que se conclua acerca da incidência das contribuições previdenciárias, tal como se admitiu no Acórdão paradigma, uma vez, repita-se, permitido, na forma das Súmulas, o recebimento em pecúnia para que os segurados, posteriormente, fizessem frente às suas despesas de transporte.

Daí entender este Conselheiro que a tributação aqui baseada somente na existência de desconto em percentual diferente dos 6%, mesmo quando acompanhada, no paradigma, de rejeição do caráter indenizatório da verba não poderia, à luz da Súmula CARF no. 89, subsistir e, assim, voto, por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Entendo, pois, que os valores resultantes dos levantamentos VT e VT1 devem ser excluídos do lançamento por, a despeito do quantum descontado dos empregados, se tratarem de vale-transporte, verba de natureza indenizatória consoante Súmula Carf nº 89, sobre a qual não incide contribuição previdenciária.

Voto, pois, por excluir do lançamento os valores pagos aos empregados a título de vale-transporte constantes dos códigos de levantamento VT/VTG e acompanho a relatora e tudo o mais constante de seu voto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator designado